



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029820-75.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada EULINA ELIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1029820-75.2022.8.26.0196
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelada: Eulina Elias da Silva
VOTO nº 31647/fhs

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Inexistência de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ) – Taxa de juros remuneratórios que se encontra dentro dos limites máximos regulamentares vigentes ao tempo da contratação – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total – Precedentes – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 140-146, proferida em ação revisional, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação ajuizada para *“readequar a taxa de juros do contrato especificado na petição inicial (número 814863416) para o patamar de 1,80% ao mês (CET), cuja diferença apurada e efetivamente paga pela parte autora deverá ser a ela restituída, com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventual valor devido pela parte autora com relação ao específico contrato.”*.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que a contratação foi livre e de acordo com os limites legais.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário – empréstimo consignado -, firmado na data de 19/08/2020 no valor de R\$305,64 a ser pago em 84 parcelas de R\$29,69.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela parcial procedência da ação.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução parcialmente diversa.

Pois bem.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*” (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 10/03/2009).

No caso em apreço, todavia, não se mostra presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, qual seja, a comprovação cabal da abusividade.

Isso porque, no caso, a taxa de juros remuneratórios pactuada é de 1,80% ao mês (fls. 83-90), estando no exato limite máximo de 1,80% ao mês previsto no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa nº 106/2020 (de 18 de março de 2020, vigente ao tempo da contratação):

“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa: (...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (...)”

Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) da operação eventualmente superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a taxa de juros pactuada, como também tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. **A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de**

juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Posto isso, se acolhem as razões recursais da ré, que levam à reforma da sentença e à improcedência da ação, arcando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(assinatura eletrônica)